

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que a oferta da língua inglesa no ensino fundamental se dará a partir do primeiro ano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 26.....

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do primeiro ano, será ofertada a língua inglesa.

.....” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para implementar o disposto nesta Lei, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo cada vez mais conectado, o desenvolvimento de competências linguísticas em línguas estrangeiras, notadamente, a língua inglesa, tornou-se fundamental para o sucesso pessoal, acadêmico e profissional dos estudantes.

Apesar disso, o ensino da língua inglesa nas escolas públicas do país enfrenta alguns desafios. Em primeiro lugar, menos da metade dos docentes que lecionam o componente curricular nas escolas das redes



públicas possui formação adequada para ministrar essa disciplina¹. Além disso, nas escolas públicas, a oferta da língua inglesa no ensino fundamental se dá apenas a partir do sexto ano, diferente do que ocorre em muitas instituições privadas, que a ofertam desde o início da escolarização.

Assim, enquanto os estudantes de escolas privadas têm acesso ao ensino de língua inglesa desde o início dos anos iniciais do ensino fundamental ou mesmo durante a educação infantil, os estudantes de escolas públicas geralmente só entram em contato com um segundo idioma a partir do sexto ano, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996),

Esse contexto ajuda a explicar por que o domínio de uma segunda língua, nomeadamente, a língua inglesa, tornou-se um dos principais marcadores de desigualdades educacionais no país.

Neste cenário, entendemos que seria importante que os estudantes das redes públicas tivessem assegurado o direito de desenvolver competências linguísticas em língua inglesa desde o início de sua escolarização, tal como já ocorre com estudantes de instituições privadas.

Diante disso, o projeto de lei em tela propõe que a oferta da língua inglesa no ensino fundamental se dê desde o primeiro ano em todas as instituições de ensino, públicas ou privadas. A iniciativa estabelece o prazo máximo de cinco anos para que as redes de ensino e as instituições privadas possam se organizar para essa oferta.

É importante salientar que este projeto de lei, em atenção ao disposto no § 10 do art. 26 da LDB, não cria componente curricular novo de caráter obrigatório no currículo da educação básica. Apenas amplia a oferta de componente curricular já incorporado nos currículos para os anos iniciais do ensino fundamental.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

¹ De acordo com dados do Censo Escolar 2025.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES

